



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2265705-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LUCIA DE FÁTIMA NASCIMENTO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2265705-87.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Lucia de Fátima Nascimento

Voto nº 42.210

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento provisório de decisão - Tutela concedida para determinar à ré o custeio da cirurgia do procedimento de INFILTRAÇÃO DE COLUNA GUIADA POR USG, sob sedação, em centro cirúrgico, incluindo materiais e insumos, consoante prescrição médica - Incidente instaurado para cumprimento pela ré da ordem judicial - Manutenção da decisão - Agravante que vem descumprindo a ordem judicial em diversas oportunidades - Conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar - Desnecessidade de caução - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de decisão provisória, acolheu em parte a impugnação ofertada pela executada, *“para determinar a exequente apresente outros dois orçamentos referente ao procedimento pleiteado e apresente planilha atualizada de débito, em cinco dias. Da referida planilha deve constar a somatória do procedimento de melhor preço com as astreintes acumuladas, a fim de que se proceda com a penhora de bens*



conforme requerido” .

Sustenta a agravante, em síntese, a imprescindibilidade de arbitramento de caução, na forma do artigo 520, IV, CPC. Diz que contesta a obrigação de custear o sobredito procedimento requisitado pela parte Agravada (infiltração de coluna guiada por USG), baseando-se em cláusula contratual e ao que preconiza o órgão responsável pela sua regulamentação e fiscalização, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, e que a exigência de caução é medida razoável e proporcional, eis que objetiva garantir que, caso obtenha êxito na demanda principal, haja recursos suficientes para satisfazer a eventual condenação em restituição dos valores bloqueados em favor da Agravada. Alega, ainda, a necessidade de se aguardar a realização de prova pericial médica, tendo em vista que inexistente título executivo transitado em julgado que justifique a execução em questão, e que não é razoável o levantamento do pretense valor sem prestação de contracautela, ainda mais se considerarmos que se trata de tratamento futuro e incerto. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão agravada.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 22/24). Dispensadas



informações. Contraminuta às fls. 30/36.

2. Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi deferida tutela de urgência para determinar à ré o custeio do procedimento de INFILTRAÇÃO DE COLUNA GUIADA POR USG, sob sedação, em centro cirúrgico, incluindo materiais e insumos, nos termos da prescrição médica de fl. 45 dos principais, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 em sede de Agravo de Instrumento (fls. 158/162).

Sob alegação de que a ré não vinha cumprindo a ordem judicial, interpôs a autora cumprimento provisório pleiteando o cumprimento da decisão.

Apresentou a executada impugnação, sendo proferida a decisão de fls. 110/112, contra a qual se insurge a agravante.

Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o recurso ofertado.

Isto porque, do que se verifica dos autos principais, a tutela foi deferida e a ora agravante foi intimada por diversas vezes a cumprir a ordem judicial, não o fazendo, anotando o julgador monocrático que: *“é notório e incontroverso que a executada não cumpriu a obrigação principal, consistente*



no fornecimento de cirurgia do procedimento de INFILTRAÇÃO DE COLUNA GUIADA POR USG, nem indicou meios para tal realização como exames, datas e profissionais responsáveis” .

Completando que: “é necessária a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, para que a executada custeie a satisfação da obrigação nos termos do art. 816 do CPC: Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização” (fls. 110/112).

Por fim, e como já decidido por esta Corte, não está configurada a irreversibilidade da medida só porque a autora poderá não ter condições de ressarcir a empresa do custeio da cirurgia caso julgada improcedente a ação, ou que por isso seja necessária a prestação de caução. Nesses casos, está-se diante da necessidade de optar entre a saúde do paciente e o resguardo do patrimônio da empresa, sendo aquela, por óbvio, bem mais valioso (10ª Câmara de Direito Privado AI 360.159.4/6 Relator Desembargador João Carlos Saletti).

Por essas razões, mantém-se a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao agravo de instrumento.

Galdino Toledo Júnior
Relator